



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10314.721685/2017-06  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 3302-006.534 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de fevereiro de 2019  
**Matéria** Decadência  
**Recorrente** DRJ FLORIANÓPOLIS  
**Interessado** SEGURANÇA TAXI AÉREO LTDA.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 19/03/2012

**DECADÊNCIA.**

A constituição de penalidade pecuniária em face do cometimento de infração à legislação aduaneira deve ser notificada ao interessado no prazo de cinco anos, a partir da data da infração. Sendo o caso de lançamento da multa substitutiva ao perdimento, o termo inicial do prazo decadencial é a data de registro da Declaração de Importação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Walker Araújo, Jose Renato Pereira de Deus, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado) e Corintho Oliveira Machado.

## Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

*Trata-se de auto de infração (fls.1434 a 1436), protocolado em 30/06/2017, notificado aos sujeitos passivos conforme tabela abaixo, para constituição da multa substitutiva ao perdimento, decorrente de ocultação de pessoas no comércio exterior, no valor total igual a R\$ 63.245.557,87, com fundamento básico no art.23 - V, parágrafos 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, c/c art.81 - III, da Lei nº 10.833/2003.*

*Segundo consta do Relatório de Fiscalização (fls.1437 a 1466), o contribuinte admitiu temporariamente uma aeronave no território aduaneiro, nos termos da IN SRF nº 285/2003, para fins de utilização econômica, tendo registrado a DI nº 12/0507341-0 (fls.1553 a 1560), em 19/03/2012, após deferimento nos autos do processo administrativo 17747.720631/2012-60.*

*Conforme mencionado pela autoridade fiscal, houve apresentação de um contrato de arrendamento operacional, sem opção de compra da aeronave (fls.1444, penúltimo parágrafo), característica também inscrita na DI, no campo "dados complementares" (fls.1455).*

*Figurava como proprietário e exportador o Bank of América NA, nos EUA.*

*No dia 15/09/2016, foi desembaraçada a DDE 2165370764/0, quando a aeronave foi reexportada, extinguindo o Regime Aduaneiro Especial em questão.*

*Após análise dos documentos apresentados, cotejando-os com as informações obtidas junto ao exportador estrangeiro e proprietário do bem, constatou-se que havia outro contrato onde se previa a possibilidade de compra da aeronave, por parte da empresa SPACE AIR INVEST LTD, localizada nas Bahamas, cujo quadro societário era composto por três empresas de propriedade das mesmas pessoas físicas que fazem parte do quadro societário da importadora brasileira (fls.1452, penúltimo parágrafo), também figurando no pólo passivo do auto de infração, na qualidade de responsáveis solidários.*

*A fiscalização entendeu que o bem importado temporariamente estava acobertado por dois contratos, onde um previa a opção de compra - a ser exercida por empresa localizada no exterior - e outro, com características de um "aluguel" - um arrendamento sem opção de compra.*

*"A prática é simples: elabora-se um contrato de locação que é fornecido às autoridades aduaneiras brasileiras, e sobre o qual é concedido o benefício fiscal, e ao mesmo tempo e em conjunto*

*com esse elabora-se um outro contrato de financiamento no exterior, que ficará oculto ao fisco. E tanto a Declaração de Importação (DI) como a Declaração de Exportação (DE) foram concedidas mediante documentos que não espelham a realidade."*

*Depois de aprofundada dissertação sobre todas as apurações no decorrer da ação fiscal, o relatório menciona que houve simulação do sujeito passivo, com vistas ao pagamento parcial dos tributos incidentes na importação da aeronave, por meio da aplicação do Regime de Admissão Temporária para Utilização Econômica.*

*"A simulação se deu através do desmembramento em duas partes de um contrato de arrendamento mercantil financeiro assumido junto ao BANA, no qual a Segurança Taxi Aéreo Ltda assumiu as obrigações de pagamento das parcelas trimestrais durante 60 meses (aparentando ser um mero aluguel), e uma offshore detida pelo mesmo quadro de beneficiários da Segurança Táxi Aéreo Ltda manteve no exterior (e oculta das autoridades aduaneiras) a opção de compra, se comprometendo ainda com o Valor Residual."*

*Concluiu-se, então, que houve ocultação do real comprador do bem, o que se subsumia à hipótese aventada no art.23 - V, do Decreto-Lei nº 1.455/76, sancionada com o perdimento do bem ou multa substitutiva, se inapreensível e nos casos aventados no §2º, do mesmo dispositivo legal.*

*Em 04/08/2017 (fls.1483), o contribuinte (Segurança Táxi Aéreo Ltda) apresentou sua impugnação (fls.1485 a 1533), por meio de advogados, tendo alegado, dentre outros pontos, que teria ocorrido a decadência (fls.1488 a 1491).*

*Em 09/08/2017 (fls.1561), um dos responsáveis solidários (Bank of America NA) apresentou sua impugnação (fls.1564 a 1463), por meio de advogados, tendo alegado, dentre outros pontos, a decadência (fls.1576 a 1582).*

*Em 15/08/2017 (fls.1730), os demais responsáveis solidários (sócios da importadora), apresentaram impugnação (fls.1733 a 1758), por meio de advogados, tendo feito referência aos "esclarecimentos fáticos e às razões de direito apresentadas pela Segurança Táxi Aéreo em sua impugnação" (fls.1757, terceiro parágrafo), o que leva ao entendimento de que também inclui a alegação de ocorrência do fato decadencial*

A Primeira Turma da DRJ Florianópolis julgou a impugnação procedente, nos termos do Acórdão nº 07-41.072, de 06 de dezembro de 2017, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

*DECADÊNCIA. INFRAÇÃO ADUANEIRA.*

*Nos termos do art.139 c/c art.138, do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado pelo art.753, do Decreto nº 6.759/2009, a constituição de penalidade pecuniária em face do cometimento de infração à legislação aduaneira deve ser notificada ao interessado no prazo de cinco anos, a partir da data da infração. Sendo o caso de lançamento da multa substitutiva ao perdimento (art.23 - V e §§1º a 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76), o termo inicial do prazo decadencial é a data de registro da Declaração de Importação.*

O acórdão foi submetido ao recurso necessário em vista do valor exonerado, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, em conformidade com o disposto na Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

É o breve relatório.

## **Voto**

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator

O recurso de ofício foi apresentado com observância dos requisitos de admissibilidade, de forma que passo à análise

O recurso de ofício trata da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir créditos referentes às infrações aduaneiras identificadas pela Fiscalização.

Nos termos do voto da Delegacia de Julgamento de Florianópolis, a decadência do direito de constituição de crédito tributário decai em cinco anos a contar da data de registro da declaração de importação, nos casos de multa substitutiva ao perdimento.

Entendo que não há reparos a fazer no acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento, senão vejamos:

A combinação dos artigos 138 e 139 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, determina que a Autoridade Fiscal tem um prazo de cinco anos, a contar da data da infração, para constituir o crédito tributário referente a apuração de infração aduaneira.

*Art.138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

*Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

*Art.139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.*

Ao regulamentar o Decreto-lei nº 37/66, o Decreto nº 6.759/2009, reproduz a regra prevista no art. 139 acima transcrito, *verbis*:

*Art. 753. O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 139).*

Cravado prazo e o termo inicial para contagem da decadência para a Fazenda Nacional constituir créditos referentes à infrações aduaneiras, cabe perquirir a data da efetiva infração relatada nos autos.

Conforme relatado no acórdão recorrido, "*No presente caso, iniciou-se a ação fiscal tendo por objetivo aferir os vários aspectos que gravitaram em torno da fruição do Regime de Admissão Temporária para Utilização Econômica, tendo-se chegado à conclusão de que houve simulação na apresentação do contrato de arrendamento mercantil que não traduziu a realidade da operação, já que existia um segundo contrato, para o mesmo bem, onde havia opção de compra (situação vedada pela legislação nacional, para o Regime Aduaneiro Especial em questão) que poderia ser exercida por outra empresa, localizada no exterior, cujo quadro societário era integrado por três empresas onde figuravam os mesmos 3 sócios integrantes da sociedade empresária que importou temporariamente a aeronave inscrita na DI nº 12/0507341-0*".

Portanto, no caso, a obrigação tributária objeto do presente lançamento diz respeito à aplicação de penalidade pelo cometimento da conduta ilícita de simulação de admissão temporária para ocultar a operação de venda de um bem móvel em operação de comércio exterior (natureza aduaneira), que tem a expressão temporal de seu fato gerador no ato de registro da importação, ocasião na qual o contrato fictício da operação foi apresentado ao Fisco, através da declaração de importação.

Sendo assim, resta evidente que a combinação do corolário acima com as disposições do art. 138 e 139 do Decreto Lei nº 37/66, nos leva a concluir que o direito de impor a penalidade prevista no art. 23, V, do DL nº 1.455/76 decairá ao cabo do prazo quinquenal a partir do registro da declaração de importação.

Cravada premissa acima, tendo em vista que o registro de importação do bem móvel ocorreu em 19/03/2012, e todas as notificações realizadas aos interessados foram efetuadas a mais de cinco anos da referida DI, entendo que ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento tributário referente a infração detectada pela fiscalização em seu trabalho de campo

Do exposto, mantenho a decisão da DRJ de cancelar a exigência fiscal referente ao fato gerador objeto da lide.

Neste norte, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões,

Gilson Macedo Rosenburg Filho

Processo nº 10314.721685/2017-06  
Acórdão n.º **3302-006.534**

**S3-C3T2**  
Fl. 148

---